

## CAPÍTULO VI

## DA ISENÇÃO

**Art. 171.** Fica concedida a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial, Urbana o imóvel pertencentes as seguintes pessoas:

I - aos aposentados, e aos pensionistas, que recebam a título de aposentadoria ou pensão o valor de até 01 (um) salário mínimo, e que sejam proprietário de 01 (um) único imóvel e que este se destine a sua moradia.

II - aos órfãos que sejam menores de idade, e que sejam proprietários de 01(um) único imóvel e que este se destine a sua moradia;

III - aos deficientes físicos ou aos deficientes visuais, e que sejam proprietário de 01(um) único imóvel e que este se destine a sua moradia.

IV - aos ex-combatentes da II Guerra Mundial, integrantes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira ou da Marinha de Guerra, e que sejam proprietário de 01(um) único imóvel e que este se destine a sua moradia.

§ 1º O benefício da isenção deverá ser requerido anualmente, pelas pessoas referidas no "caput" deste artigo, ou pelo seu representante legal, juntando ao processo documentos que comprovem cada uma das condições acima, bem como os seus documentos pessoais, declinando no requerimento a sua qualificação civil e o seu endereço, e após analisados pela autoridade competente será dado o despacho autorizando ou não a isenção.

§ 2º O pedido assim requerido ficará isento da taxa de protocolo.

